



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.282 - RJ (2015/0181645-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO(S) - RJ122989
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S) - RJ039796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. DÍVIDA ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Recurso especial ao qual foi negado seguimento com base no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.282 - RJ (2015/0181645-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de embargos à execução de título judicial. Os embargos são movidos pelo Município do Rio de Janeiro em face de Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara, ao argumento de que a pretensão executória viola coisa julgada, pois ultrapassa os limites do decidido no acórdão proferido nos autos da ação anulatória - processo nº 0352845-79.2010.8.19.0001. Alega que, no referido acórdão, foi reconhecido o direito a isenção do pagamento do IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na sentença julgou-se procedentes os embargos, para limitar a abrangência da isenção (desconstituição) requerida em execução aos créditos de IPTU.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o recurso de apelação foi improvido. Veja-se a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Ação anulatória de débitos de IPTU. Isenção tributária em razão da classificação de imóvel como sendo bem de relevante interesse patrimonial cultural do Rio de Janeiro (inserido em área de preservação permanente). Acórdão que determinou de forma restrita a desconstituição do crédito tributário lançado nos exercícios de 2000 e 2001, em consonância com o pedido formulado na exordial. Impossibilidade de extensão dos efeitos do decisor a período distinto sob pena de violação da coisa julgada, ex vi artigos 128, 460 e 486 da lei Processual Civil. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento. Interposto recurso de agravo nos próprios autos, no STJ, não foi conhecido por falta de comprovação da representação processual (fl. 227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpostos embargos de declaração e determinada a regularização da virtualização do processo, determinou-se a redistribuição dos autos (fl. 256-257).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ora recorrida em que o agravo nos próprios autos não foi conhecido por falta de impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Neste agravo interno, alega a parte agravante que não seria caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e que realizou a impugnação aos fundamentos da decisão, conforme o seguinte trecho da petição (fl. 272):

Assim sendo, da apurada análise dos autos, é possível verificar que foram observados todos os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o improvimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.282 - RJ (2015/0181645-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante alega que teria feito o ataque à decisão que negou seguimento ao recurso especial e que não seria caso de aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015).

Ela deixa, entretanto, de demonstrar como teria feito esta impugnação. As alegações não são suficientes, assim, para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de ataque aos fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial, que são claras na decisão recorrida, qual seja a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fl. 204).

Como ficou claro na decisão agravada, não há na petição de agravo nos próprios autos impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do recurso especial. Correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015) para não conhecer do agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0181645-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 750.282 / RJ**

Números Origem: 01340252520128190001 03528457920108190001 201524558261

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO(S) - RJ122989
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S) - RJ039796

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO(S) - RJ122989
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S) - RJ039796

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.